



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010683-81.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VITOR GABRIEL FERREIRA CATALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0010683-81.2024.8.26.0026Q

Origem: 3ª RAJ - BAURU

Agravante: VITOR GABRIEL FERREIRA CATALDO

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 1500616-87.2021.8.26.0187

Voto nº 6798

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETENÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução interposto por Vitor Gabriel Ferreira Cataldo contra decisão que indeferiu o pedido de detração do tempo de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que houve limitação de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de liberdade provisória com medidas cautelares pode ser considerado para detração da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A detração penal, conforme o art. 42 do Código Penal, aplica-se apenas ao tempo de efetiva custódia, não abrangendo períodos de liberdade provisória com medidas cautelares.

4. A jurisprudência do STF e STJ confirma que medidas cautelares diversas da prisão não são passíveis de detração penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal não se aplica a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

períodos de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. 2. A detração é restrita ao tempo de efetiva restrição de liberdade.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, art. 42.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, AgRg no HC nº 205.740/SC, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022.

STJ, AgRg no HC nº 494.693/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020.

STJ, REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado VITOR GABRIEL FERREIRA CATALDO contra decisão proferida pelo D. Juízo da Vara das Execuções Criminal de Bauru, que indeferiu o pedido de detração do tempo de liberdade provisória, no qual lhe foram impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta a i. Defesa que, o período de liberdade provisória, durante a vigência de prisão cautelar, deve ser considerado para a detração da pena privativa de liberdade, pois houve limitação de liberdade.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo não procede.

Analisando os autos de origem (Proc. nº 1500616-87.2021.8.26.0187), verifica-se que o agravante foi definitivamente condenado às penas de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (fls. 398/410).

O sentenciado foi autuado em flagrante em 05.09.2021, sendo-lhe concedida, em 03.12.2021, a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico em juízo da residência para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 10 dias sem autorização do juízo; e c) proibição de alterar o endereço sem informar ao juízo. Foi requerida a detração do referido período da pena corporal fixada.

O D. Magistrado de Primeiro Grau indeferiu o pleito, assim justificando (fls. 11/13):

“O pedido é improcedente.

A detração está disciplinada no art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior."

Da leitura do artigo, resulta claro que só é possível o desconto, na pena privativa de liberdade (ou na medida de segurança), do tempo de efetiva custódia anterior à condenação penal, cumprido a título de prisão provisória ou de internação em hospital de custódia tratamento psiquiátrico.

Diferentemente do que aponta a defesa, o apenado foi beneficiado com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, o período em que esteve solto, em que pese o dever de cumprir determinadas condições, não houve cumprimento de Pena.

A detração penal somente se opera em relação ao período em que há efetiva restrição de liberdade, seja por força de prisão ou de internação, não se compreendendo o tempo de liberdade provisória. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DETRAÇÃO. PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CÔMPUTO EM HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."(STF, AgRg no HC nº 205.740/SC, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4(QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. [] A questão disposta no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não trata de execução penal, mas de fixação do regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto pelo Juízo da condenação, por ocasião da sentença, quando se computará o período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção, por intenção e determinação do legislador. [] No caso dos autos, a existência de circunstâncias judiciais negativas impede a mitigação do regime inicial de pena, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar do agravante. [] Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a detração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período em que o sentenciado submeteu-se a medidas cautelares diversas da prisão na pena privativa de liberdade, em razão da ausência de previsão legal. [] Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu parcialmente a ordem de ofício, apenas para garantir ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. [] Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC nº 494.693/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020).

Por outro lado, à luz do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 197135/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, foram fixadas seguintes teses a respeito do TEMA 15: "1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada".

Contudo, diferentemente do que aponta a defesa, o apenado foi beneficiado com a liberdade provisória com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (cf. fls. 25/27 do PEC 0007804-38.2023.8.26.0026): a) comparecimento periódico em juízo da residência para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do juízo; e c) proibição de alterar o endereço sem informar ao juízo.

Portanto, em que pese o novo entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 197135/SC, no presente caso, durante o período em que esteve solto não houve qualquer restrição à sua liberdade ou recolhimento noturno, não podendo tal período ser computado como pena cumprida.

Posto isso, indefiro o pedido de detração formulado pela defesa".

A detração penal, nos termos do artigo 42¹, do Código Penal, consiste em descontar o tempo de prisão cautelar cumprido pelo acusado do total da pena privativa de liberdade contra ele aplicada em sentença penal condenatória transitada em julgado.

¹ Código Penal: Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vislumbrando o risco de excesso de execução também para outras hipóteses não previstas no mencionado artigo 42, do Código Penal (*prisão provisória, prisão administrativa e internação*), estendeu o alcance desse dispositivo para admitir a detração penal amparada em medida cautelar de recolhimento noturno, aos finais de semana e dias não úteis, independentemente de monitoramento eletrônico.

Essa orientação restou cristalizada no Tema nº 1.155, a partir do julgamento do REsp n. 1.977.135/SC, em 23/11/2022, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, do seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. (...) EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES.

(...)

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era 'numerus clausus' e, em uma compreensão extensiva e 'bonam partem', dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o 'status libertatis', fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado. É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu emprego prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva. 2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado. Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

(...)

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

4.1. **O período de recolhimento obrigatório noturno**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e nos dias de folga, por comprometer o 'status libertatis' do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do 'non bis in idem'.

4.2. **O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.**

4.3. **As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.**

(...)” (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Embora se reconheça o entendimento adotado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1155, é indiscutível que, no caso em questão, o sentenciado, enquanto esteve submetido a medida cautelar diversa da prisão, não enfrentou qualquer limitação à sua liberdade ou necessidade de recolhimento noturno, não sendo possível considerar esse período como pena cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator